

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSENILDO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria em Plenário, foi apresentada 1 (uma) emenda.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado Rogério Correia e outros parlamentares, propõe a alteração do § 9º-A do texto do Substitutivo, a fim de estender o benefício da meia-entrada aos professores e demais profissionais da educação que se encontram aposentados, oriundos tanto das redes públicas quanto das privadas.

A proposta merece integral acolhida. A inclusão dos profissionais aposentados é medida de justiça e isonomia, que reconhece a contribuição de uma vida inteira dedicada à formação de cidadãos e à construção do saber em nosso País. Tal medida alinha-se aos princípios



constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização continuada dos profissionais da educação, estendendo o reconhecimento para além do período de atividade laboral.

Do ponto de vista do mérito, a alteração representa um significativo aperfeiçoamento social, ampliando o acesso à cultura e ao lazer para um segmento que, muitas vezes, enfrenta restrições financeiras após a aposentadoria. Garante-se, assim, que o direito à fruição dos bens culturais, essencial para o pleno exercício da cidadania, não seja cerceado em razão do encerramento do ciclo profissional.

Ademais, conforme destacado na justificação da emenda, a extensão proposta não acarreta impacto orçamentário, uma vez que o benefício da meia-entrada é custeado pela iniciativa privada e sua concessão já se encontra legalmente limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, nos termos da Lei nº 12.933, de 2013. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento de mérito com relevante impacto social e custo fiscal nulo, em plena consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o voto é:

No âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário da CCJC.

No âmbito da Comissão de Educação, pela aprovação das Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário da CCJC.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva de Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que apresentaremos abaixo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 de Plenário e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício e aposentados, e dispor sobre a forma de comprovação dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício ou aposentados, das redes pública e privada, conforme o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento.

§ 9º-B. A comprovação da condição prevista no § 9º-A, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, far-se-á:



I – no caso dos professores, mediante apresentação da Carteira Nacional do Docente (CNDDB), instituída na forma da Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025;

II – no caso dos demais profissionais da educação, mediante carteira funcional oficial emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

